



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307954

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1165805-76.2023.8.26.0100

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 6174

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de fls. 134/139, que julgou improcedente em parte o pedido, objetivando a autora a cobertura de medicamentos pela ré.

Inconformada, insurge-se a autora, requerendo a reforma da sentença para que a ré seja obrigada a fornecer os medicamentos (fls. 142/155).

Em sede recursal, requereu a autora a gratuidade da justiça, sendo-lhe indeferido o benefício e concedido prazo para recolhimento do preparo (fls. 181).

Certificou-se o decurso de prazo sem atendimento da ordem pela apelante (fls. 182).

É o relatório necessário.

Na ocasião da interposição deste recurso, a parte recorrente requereu a concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por não ter instruído o pedido com documentos, oportunizou-se à apelante comprovar que não tem condições de suportar o pagamento das despesas da lide (vide fls. 177/178).

Permanecendo silente a apelante, seu pedido fora indeferido e lhe foi concedido prazo para recolhimento do preparo, conforme estabelece o regramento processual (artigo 99, § 7º, do CPC), sob pena de deserção, nos termos do (artigo 1.007 do CPC).

A parte recorrente, todavia, deixou transcorrer o prazo legal *in albis*, conforme certidão cartorária (fls. 182).

Assim sendo, o recurso deve ser tido por deserto, a teor do disposto no sobredito artigo 1.007 do CPC.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação. Majora-se a verba honorária para 12%, mantida a base de cálculo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator